

PARECER RETIFICADO (*)

(*) Retificado pelo Parecer CNE/CES nº 198/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Jacarepaguá de Ensino Superior		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta se as Faculdades Integradas de Jacarepaguá são autorizadas a ministrar qualquer curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.000057/2008-60		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/9/2008

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de uma consulta sobre autorização para que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, 196, bairro Freguesia, Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, ministre qualquer curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização).

As Faculdades Integradas de Jacarepaguá oferecem os cursos de graduação em Turismo, Administração, Ciências Contábeis, Sistemas de Informação e Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema, sendo que a IES recebeu conceito 3 no ENADE 2006 nos cursos de Administração e de Ciências Contábeis.

Para a análise da consulta, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá encaminharam ao CNE o Ofício DG nº 3/2008, protocolado em 4/1/2007, o qual passo a transcrever:

Histórico

Esta Instituição, em 12 de novembro de 2004, recebeu a Comissão de Verificação in loco, composta pelos professores Máisa Gomes Brandão Kullok e Fernando Espanhol, que se manifestou favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ) para oferta de cursos de pós-graduação a distância.

Através do relatório nº 54/2004-MEC/SESU/Desub/CGSIES, a Coordenação Geral da Supervisão Indutora do Ensino Superior, na pessoa do Prof. Mário Portugal Pedeneiras, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação parecer favorável ao credenciamento institucional das FIJ para a oferta de pós-graduação na modalidade a distância. (Anexo I)

Em 16 de março de 2005, o Conselho Nacional de Educação, reunido em sessão plenária, através do parecer 71/2005, de autoria da ilustre conselheira Profa. Anaci Bispo Paim, aprovou o credenciamento das FIJ para oferta de educação a distância. (Anexo II)

Em consequência do anteriormente exposto, as FIJ, mantidas pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, foram credenciadas para a oferta de educação a distância pela Portaria Ministerial nº 1617, datada de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2005. (Anexo III)

Fundamentação Legal

a) *As Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ) foram credenciadas exclusivamente para a oferta de pós graduação lato sensu (a distância);*

b) *De acordo com o artigo 80 da Lei 9394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “o poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada”. O parágrafo primeiro deste artigo cita que as instituições de ensino superior serão especialmente credenciadas pela União para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância. Portanto, somente a União credenciará instituições para atuarem em todo o território nacional. Logo, uma instituição credenciada pela União terá seus cursos reconhecidos no âmbito de todo o território nacional, sem que haja necessidade de solicitar aos sistemas estaduais de educação a aprovação dos seus cursos;*

c) *O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei 9394/96, em seu artigo 10, cita que “compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas a distância para a educação superior”. Tal situação, a de credenciamento da instituição, é também encontrada no parágrafo segundo do artigo 11, nos caputs dos artigos 12, 14, 15, 26, 30, 33 e 34, que registram que o credenciamento é de caráter institucional. Assim, ao serem credenciadas para oferta de pós-graduação na modalidade a distância as FIJ adquiriram autonomia para criar qualquer curso de pós-graduação (especialização), na modalidade a distância a partir das suas áreas de competência como cita a Portaria nº 1617/2005. (vide Anexo III)*

d) *Corroborando, ainda, com o previsto no decreto anterior, o artigo 6 da Resolução CNE/CES estabelece que “os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao exposto nesta resolução”. Portanto as instituições superiores possuem, autonomia para criar qualquer curso que se sintam capazes;*

e) *Desde o ano de 2005, em atendimento à Portaria Ministerial nº 328/2005, todos os cursos de pós-graduação ofertados por esta instituição, na modalidade a distância, foram cadastrados no INEP. (Anexo IV)*

Logo o MEC tem conhecimento de todos os programas de pós-graduação que foram ofertados pelas FIJ desde a data do seu credenciamento.

Fato Concreto

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, através do Parecer nº 588/06, aprovado em 26 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de junho de 2006, emitiu parecer que os cursos ofertados, exclusivamente, nos municípios de Ponte Nova e Barbacena encontram-se irregulares por não constarem da Portaria MEC nº 1617/05. (Anexo V)

Com base nesse parecer, está sendo propagada no âmbito do Estado de Minas Gerais a invalidade dos cursos ofertados pelas FIJ.

A Portaria MEC nº 1.617, de 13/5/2005, publicada no DOU em 16/5/2005, com base no Parecer CNE/CES nº 71/2005, credenciou a IES para a oferta de programa de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, nos seguintes termos:

(...)

*Art. 1º Credenciar, pelo prazo de 3 (três) anos, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, **exclusivamente** para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de competência acadêmica. (g.n.)*

Findo o prazo de 3 (três) anos definido na Portaria, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá não apresentaram qualquer solicitação para credenciamento.

Assim, no período em que esteve credenciada na modalidade a distância (entre 16/5/2005 e 16/5/2008), a Instituição poderia ministrar qualquer curso de especialização nas suas áreas de competência acadêmica conforme definido na citada Portaria.

Cumprir registrar que, na modalidade presencial, a IES pode ministrar quaisquer cursos de especialização em qualquer localidade nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, nº 196, bairro Freguesia, Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, **não estão credenciadas** a ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) a distância, uma vez que o credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, perdeu a eficácia em 16/5/2008.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente